

ILUSTRÍSSIMO SENHOR BENEDITO IVO SANTOS SILVA PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2012 - FUNTELPA

PROCESSO Nº 0366/2012

A **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, indústria e comércio de equipamentos eletro eletrônicos, inscrita no CNPJ nº 19.690.445/0001-79, com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na Praça Linear, 100, Centro, neste ato, representada por seu bastante procurador, o advogado **KLAUS STELGES JUNIOR**, OAB/MG 62.945, instrumento anexo, com escritório localizado na Avenida Augusto de Lima, 479 / 2503, Bairro Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-000, vem, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e no item 12.4 do Edital em referência, apresentar **CONTRARRAZÕES** face ao recurso interposto pela empresa **SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfretamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas **CONTRARRAZÕES**, tendo em vista que o prazo legal é de três dias na forma disposta no artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

DOS FATOS

A **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, aqui designada simplesmente **RECORRIDA**, credenciou-se no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2012 - FUNTELPA** pelo qual a **FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA**, através do senhor Pregoeiro, o senhor **BENEDITO IVO SANTOS SILVA**, objetiva a **"AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DIGITAL**

EM ISDB-TB PARA A FUNTELPA, COM POTÊNCIA TOTAL DE SAÍDA DE 10.000WRMS, COM TODOS OS ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS.”

DO RECURSO DA LICITANTE SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Alegou a RECORRENTE, em suma síntese, face a decisão que habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA, que esta supostamente teria descumprido a descrição detalhada do objeto com relação ao item 41 e que tais acessórios não atenderiam ao edital, faltando informar os modelos de softwares.

Citou decisão anterior e um suposto recurso interposto pela RECORRIDA no Pregão Presencial 002/2012 da Câmara Municipal de João Pessoa para ilustrar, sendo fato que a HITACHI no certame em questão apresentou contrarrazões porque a empresa foi desclassificada por apresentar objeto que não atendia as especificações do edital e em nada tem a ver com o caso em tela.

Ainda alegou que a RECORRIDA teria descumprido o item 11.4.6, por não ter apresentado atestado que comprovaria a instalação ou experiência com o Switch Less Combiner Transm. A e B (item 47), cita Marçal Justem Filho, indicando obras e serviços de engenharia, que em nada tem a ver com o caso, novamente. E cita ainda, que: “necessário torna-se comprovar uma experiência anterior, para que possa haver uma presunção de que a empresa possui condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Assim, serão habilitadas as que já tenham executado objeto semelhante”, o que concordamos plenamente e fazemos estas palavras, desde já, nossas.

Cita decisão em Mandado de Segurança por ausência de documento exigido no edital e que, mais uma vez, nada tem a ver com o caso em tela.

Pede a inabilitação da RECORRIDA.

Ora, os argumentos apresentados pela RECORRENTE não possuem qualquer amparo fático ou legal.

A RECORRENTE encontra-se completamente equivocada nas suas razões, o que restará comprovado, pois que, o julgamento proferido pelo senhor Pregoeiro foi o mais adequado ao caso, estando em perfeita harmonia com os Princípios Constitucionais e os Licitatórios, principalmente os da Objetividade do Julgamento, da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Trata-se de recurso meramente protelatório, mediante o qual a RECORRENTE, de fato, pretende somente retardar a conclusão do certame, porém, como é do conhecimento de todos, encontra-se sujeita aos rigores da Lei, razão pela qual a decisão proferida pelo Pregoeiro deve ser integralmente mantida e ratificada.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Mesmo tendo a RECORRIDA apresentado toda a documentação pertinente e necessária, havendo o reconhecimento da sua regularidade pelo senhor Pregoeiro, patente fica a tentativa frustrada da RECORRENTE de distorcer os fatos.

A descrição do item 41, acessórios do item, como a própria RECORRENTE informou, está perfeita, além de ter sido encaminhado catálogo para complementação das informações, tempestivamente, o que foi inclusive endossado pela equipe técnica da FUNTELPA.

Lembramos que as propostas tiveram o aceite do senhor Pregoeiro ainda antes do início dos lances.

A HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS contempla em sua descrição TODOS os softwares solicitados pelo Edital, inclusive com os nomes comerciais utilizados pela empresa ANRITSU, da mesma forma e na sequência em que foram pedidos no Edital. O detalhamento descrito no campo de proposta do sistema do site do COMPRASNET.GOV.BR é resumo, constando completo no processo. O campo do sistema não dá espaço para todo detalhamento, nem é o momento, sendo que a RECORRIDA ofereceu proposta contemplando todos os itens necessários e em cumprimento ao edital.

O impresso copiado e anexado pela SCREEN SERVICE sobre a HITACHI restou por incompleto, pois que a mesma copiou somente a primeira linha da descrição.

Com relação à questão do atestado apresentado, devemos recordar questionamento que a RECORRIDA realizou ao senhor Pregoeiro e que foi respondido afirmativamente.

"De: Licitação Funtelpa [mailto:licitacao@funtelpa.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 2 de maio de 2012 15:04

Para: Luiz Rodrigo - Hitachi Kokusai Linear

Cc: Abilio Martins; Jose Neto; Renato Barbosa

Assunto: Re: QUESTIONAMENTO EDITAL FUNTELPA

Prezado Rodrigo,

Esta comissão não vê nada que impossibilite sua participação no certame, como mencionado nos subitens 11.4.3.1 e 11.4.6, fica claro que trata-se de serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, ou seja, caso sua empresa venha a ser a vencedora do certame, as certidões enviadas serão aceitas como comprovação.

Atenciosamente,

O Pregoeiro."

"Com relação à questão do atestado apresentado, devemos recordar questionamento que a RECORRIDA realizou ao senhor Pregoeiro e que foi respondido afirmativamente.

De: Luiz Rodrigo - Hitachi Kokusai Linear [mailto:lrodrigo@linear.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 30 de abril de 2012 08:28

Para: 'licitacao@funtelpa.com.br'

Assunto: ENC: QUESTIONAMENTO EDITAL FUNTELPA

Prezado Sr. Pregoeiro,

A Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A interessada em participar do pregão n° 001/2012 processo 0366/2012 pede esclarecimento sobre o item 11.4.3.1 e 11.4.6 do referido edital.

11.4.3.1. Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de CAT(s) - (certidão(ões) de acervo técnico) expedida(s) pelo CREA, que ateste(m) a realização, por um ou pelo conjunto dos profissionais, de serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação;

11.4.6. Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) devidamente registrada(s) no CREA, que comprove(m) ter a licitante fornecido, instalado e ativado sistema de TV digital e executado, em caso de contrato encerrado, ou esteja executando, em caso de contrato vigente, satisfatoriamente, em contratos diversos ou em um mesmo contrato, serviços de garantia de funcionamento de sistema de transmissão de TV Digital, compatíveis em características com o respectivo item do objeto desta licitação;

A empresa possui diversos transmissores analógicos e digitais instalados em todo Brasil, no entanto a empresa não possui registro no CREA em todos os estados brasileiros, visto que isso seria oneroso a contabilidade da empresa.

Dessa forma coloco anexo ao e-mail duas cópias de atestados com a respectiva CAT para análise de transmissores que foram instalados em São Paulo e Minas Gerais, onde somos devidamente registrados e realizamos fornecimento, instalação e ativação de sistema digital.

Os sistemas possuem as mesmas características só se diferenciam na potência.

Fico no aguardo dos comentários.

Atenciosamente,

Patrícia Mendes Vilas Boas

Assistente Administrativa de Vendas

Telefone: (35) 3473-3473"

Este e-mail questionou a diferença da potência do transmissor requerido e o oferecido pela RECORRIDA, tendo ocorrido resposta afirmativa, dando aceite ao questionado.

Ainda com relação ao atestado, a própria RECORRENTE informou: "... serão habilitadas as que já tenham executado objeto semelhante" e semelhante não se refere a idêntico.

Apenas a título de ilustração, o aludido item, supostamente não atendido pelo atestado apresentado, no presente certame, corresponde em valores a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor global deste, um item de um valor aproximado de R\$120.000,00 numa licitação de aproximados R\$2.135.000,00, valor do último lance ofertado e aceito pela RECORRIDA.

O equipamento SWITCH LESS COMBINER, como também afirmado pela própria RECORRENTE, é na verdade um acessório do transmissor, tanto que em nenhum dos itens do edital foram pedidas suas características técnicas.

Vejamos que o grupo G1 do edital tem 46 itens, o que prova, por si, mais uma vez, o uso do SWITCH LESS COMBINER como parte do transmissor.

Apenas na parte da proposta detalhada é que foi ofertado aos licitantes o CAMPO 47 para que fossem escritas as características técnicas, onde inclusive, a RECORRIDA inseriu catálogo de um produto de marca mundial e de qualidade notoriamente reconhecida.

Na proposta cadastrada pela RECORRENTE foi citado apenas que estão oferecendo um item que faz SWITCH LESS COMBINAER TRANSM. A e B, descrição incompleta, não fica claro que o equipamento faz todas as operações citadas na página 26 do edital.

Busca a SCREEN um tratamento do tipo *"um peso, duas medidas"* (do filósofo grego Sócrates), ou seja, *"tratar uns com justiça e outros com injustiça, ter condutas diversas diante de situações idênticas, aplicar a lei ou a regra com mais ou menos rigor de acordo com a conveniência"*.

Salientamos que, bastava uma leitura mais detida pela RECORRENTE do todo para que comprovasse o que veio a arguir equivocadamente em seu recurso, que nada mais demonstraram estar a RECORRIDA totalmente habilitada para o certame.

DO DIREITO

As normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos estão contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Geral das Licitações.

Os recursos e contrarrazões recebem tratamento na aludida Lei no seu artigo 109, na Lei do Pregão e no Decreto do Pregão Eletrônico.

Salientamos que, se foram estabelecidos os procedimentos e critérios de julgamento no Edital, seguido da legislação de licitações, estes obrigam tanto as proponentes quanto a entidade promotora do certame, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente determinado, o que é adotado como regra na forma da lei.

É entendimento correção do TCU sobre a imposição ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame,

tendo por fundamento o Princípio Constitucional da Universalidade de Participação em Licitações.

Vejamos a motivação apresentada pela RECORRENTE: "*Conforme contato telefônico com o Sr. Pregoeiro, solicitamos a disponibilização de toda documentação técnica da licitante vencedora. Tendo em vista que não tivemos acesso as mesmas pelo site*" - careceu de motivação, o que, por si só, já não deveria nem ter sido acatado.

Segue abaixo orientação expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) neste sentido:

"No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso, pelo menos na esfera administrativa."

Com relação ao pedido de desclassificação de proposta, citamos abaixo mais uma orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) neste sentido:

"No pregão, após a fase de análise das propostas e de oferecimento de lances verbais, e abertos os envelopes com a documentação, não cabe desclassificação dos licitantes por motivo que diga respeito à proposta, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Ainda com relação às propostas e exigências em demasia:

*"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, **e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado**, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...)." (grifos nossos)*

Acórdão 369/2005 Plenário

"Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade."

Acórdão 819/2005 Plenário

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstramos, exaustivamente, por essas CONTRARRAZÕES, nosso entendimento de que o julgamento proferido não necessita ser reformado.

Analisadas as razões de fato e de direito, a RECORRIDA espera que esse douto Pregoeiro negue provimento ao Recurso Administrativo interposto pela SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, a fim de que seja confirmada a decisão proferida, na qual destacamos o zelo e o empenho, inclusive na guarda do caráter isonômico do procedimento e o respeito aos Princípios Constitucionais e Licitatórios, principalmente os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público.

Destarte, requer seja dado continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação à HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A, respeitados os princípios constitucionais e de licitações.

E, por mais absurdo, caso haja entendimento diverso por parte desse Pregoeiro, requer sejam estas CONTRARRAZÕES remetidas à autoridade Superior Competente, na forma legal, para que, após análise do seu conteúdo, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, com a confirmação do julgamento sob exame, promovendo assim, a mais lúdima Justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2012.

KLAUS STELGES JÚNIOR

LUIZ RODRIGO OPENHEIMER